



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.253-B, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 152/2010

OFÍCIO Nº 116/2012 - SF

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 7359/10, 5709/09 e 4099/15, apensados (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição dos de nºs 7359/10, 5709/09, e 4099/15, apensados (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-5709/2009 E SEU APENSADO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5709/09, 7359/10 e 4099/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 3253/2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

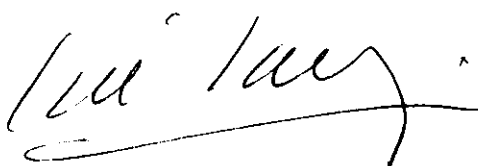
Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. O Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.709, DE 2009
(Da Sra. Solange Almeida)**

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 3253/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 17.....

§ 1º Com vistas à preparação para o mercado de

trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à inserção na sociedade, serão prioritariamente atendidos pelo Projovem Trabalhador jovens com idade igual ou superior a dezoito anos, egressos de medida de proteção, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica a União autorizada a conceder aos beneficiários citados no § 1º deste artigo dezoito auxílios financeiros no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além daqueles já previstos no § 3º do art. 6º desta Lei.

§ 3º Os jovens a que se refere o § 1º deste artigo que não tenham concluído o ensino fundamental serão prioritariamente incluídos na modalidade Projovem Urbano, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, sem prejuízo de que, findo o prazo de enquadramento nesta modalidade, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88)

Entretanto, muitas crianças e adolescentes não contam com a proteção familiar para o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados. Seja por causa do falecimento dos genitores, do abandono decorrente das condições socioeconômicas familiares ou da necessidade de serem retirados do ambiente familiar por causa de maus-tratos, violência física ou psicológica a que eram continuamente submetidos, muitas crianças e jovens são encaminhados para abrigos públicos ou dirigidos por organizações não-governamentais, como forma de garantir-lhes a integridade física, psíquica e moral necessárias para uma vida digna. Contudo, a medida tem caráter provisório, pois o objetivo último sempre deve ser o retorno da criança ou adolescente abrigado a sua família de origem, no menor prazo possível.

Consoante o art. 92 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência

para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; - participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

De acordo com o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e promovido pela Secretaria especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003, 589 abrigos pesquisados abrigavam 19.373 crianças e adolescentes. Todavia, constatou-se que muitos dos princípios preconizados pelo ECA são minimamente cumpridos pelas instituições. A título ilustrativo, em relação ao tempo de permanência, verificou-se que mais da metade das crianças e adolescentes vivem nos abrigos por um período superior a dois anos, e mais de dois terços delas já se encontravam nessas instituições por um período entre dois e cinco anos, o que denota, em larga medida, o não cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade da medida de abrigo. No que tange à participação na vida da comunidade local e na preparação gradativa para o desligamento, observou-se que apenas 6,6% dos abrigos cumprem esses princípios, situação que dificulta a inserção desses adolescentes na vida em sociedade e no mercado de trabalho, ao completarem o tempo máximo de permanência nos abrigos, ou seja, até os dezessete anos e onze meses de idade.

A preocupação com esse contingente que atinge a idade máxima de permanência nos abrigos nos leva a apresentação do presente projeto de Lei, que determina a inclusão desses jovens no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, programa instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que visa promover a reintegração de jovens de 15 a 29 anos ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

A referida Lei nº 11.692, de 2008, já determina que os jovens de 15 a 17 anos que sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou estejam cumprindo outras medidas socioeducativas em meio aberto ou, ainda, que estejam cumprindo ou sejam egressos de medida de proteção serão inseridos no Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo. Conforme preceitua o art. 10 desta Lei, este Programa é ofertado pelos Municípios e será cofinanciado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social.

Para aqueles que sejam egressos de medidas de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, propomos a inclusão de parágrafos ao art. 17 da mencionada lei, com previsão de que essa clientela seja atendida prioritariamente pela modalidade Projovem Trabalhador e receba, além do preparo para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e do estímulo à sua inserção, o auxílio financeiro por um período de 18 (dezoito meses). A ampliação do período de recebimento do benefício se deve ao fato de que esses adolescentes, regra geral, não mantêm vínculos familiares que possam garantir-lhes a subsistência no período de transição entre a saída do abrigo e sua entrada no mercado de trabalho. Vale destacar que o Projovem Trabalhador, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.692, de 2008, já prevê o atendimento a

jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal *per capita* de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros (art. 6º, § 3º).

Ademais, preocupa-nos aqueles jovens que ainda não conseguiram concluir o ensino fundamental, mormente quando o mencionado Levantamento informou que, entre os abrigados de quinze a dezoito anos, cerca de 17% não sabiam ler nem escrever. Assim, propomos que os adolescentes egressos de medidas de proteção que não concluíram o ensino fundamental, sejam encaminhados, prioritariamente, para a modalidade de Projovem Urbano, que tem como objetivo, entre outros, criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, sem prejuízo de que, posteriormente, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas no presente Projeto de Lei.

Certos da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e

obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no *caput* deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de

privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção

na família natural ou extensa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.359, DE 2010

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Dispõe sobre implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5709/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o programa de capacitação profissional aos adolescentes abrigados ou internados em entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º Terão acesso a cursos técnicos profissionalizantes adolescentes entre 14 e 18 anos, amparados pelas entidades de atendimento, de acordo com cursos fornecidos em instrumentos de cooperação entre o Poder Público e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, dentre outros disponíveis.

Parágrafo único. Os cursos técnicos serão realizados em horários que não importem prejuízo ao ensino regular.

Art. 3º As empresas com mais de oitenta (80) empregados estão obrigadas a preencher dois por cento (2%) das suas vagas com adolescentes e jovens egressos das entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º As Empresas colaboradoras terão incentivos fiscais a serem concedidos pelo Poder Executivo quando:

I - contratarem adolescentes e jovens nas condições do artigo anterior;

II - financiarem a capacitação profissional e educação básica ou superior dos mesmos.

III – apoiarem financeiramente às entidades de atendimento previstas na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em estudo realizado em sala de aula do 4º semestre 2009/01, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Cândido Rondon (UNIRONDON), os alunos realizaram pesquisa e ajudaram a elaborar o presente projeto.

Diante de alguns dados de pesquisas de campo e entrevistas

com voluntários, diretores e colaboradores das Entidades de Atendimento, percebeu-se que os jovens e adolescentes amparados pelas referidas entidades têm poucas oportunidades de investir em seu próprio desenvolvimento. No período em que estão abrigados ou internados, eles apenas têm suas necessidades básicas supridas, não há iniciativas que ofereçam condições de refazer projetos de vida, redirecionar escolhas. Por exemplo, iniciativas que capacitem esses jovens para buscarem seu próprio espaço e suas conquistas.

As Entidades de Atendimento amparam os jovens até completarem 18 anos, após esse período elas são desligadas da instituição e o poder público é informado sobre a maioridade, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o desligamento das Entidades de Atendimento e sem um investimento na capacitação profissional, esses jovens e adolescentes se tornam mais uma vez desamparados, fato que contribui para seu retorno à marginalidade.

Aplicando este programa de capacitação a adolescentes e jovens dá-se a oportunidade e estímulo ao seu desenvolvimento intelectual e profissional, para com isso estabelecerem novos objetivos, elevando sua estima e garantindo possibilidades de ascensão social.

As empresas colaboradoras poderão destinar e propiciar cargos a novos funcionários capazes de exercer funções com habilidades específicas e, em contrapartida, receberem incentivos fiscais, o que irá estimular e fomentar ainda mais esta forma de contratação beneficiando de forma recíproca contratante e contratado.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade e direito a profissionalização.

A proposta ora apresentada alia a oportunidade do emprego e da melhoria da distribuição de renda à efetiva reinserção social dos adolescentes abrigados ou internados em entidades de atendimento.

Dessa forma, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado Valtenir Luiz Pereira
PSB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.099, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo único no art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, objetivando auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres que completam 18 anos e não têm para onde ir.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3253/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo primeiro no art. 15, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

.....

Parágrafo único. Os jovens abrigados à espera de adoção, ao completarem 18 anos, vão receber um auxílio mensal, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), até adquirirem condições de se manterem sozinhos, sendo o pagamento limitado a no máximo três anos, tendo ainda prioridade nos programas de:

- a. financiamento estudantil
- b. habitação popular

c. aprendizagem profissional, a partir dos 16 anos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é corrigir um grande drama social em nosso país: a situação de jovens em situação de vulnerabilidade que atingem a maioridade sem serem adotados ou terem a situação familiar resolvida e assim, precisam deixar os abrigos ou lares provisórios sem terem para onde ir.

Prestes¹ a completar 18 anos, no mês que vem, Bruno (nome fictício) já tem algumas certezas na vida. Uma é de que nunca mais verá seus irmãos. Um foi adotado há mais de cinco anos e outros dois estão presos por tráfico de drogas. Com a destituição familiar decretada pela Justiça em 2005, a única informação que ele possui da mãe é que ela se tornou moradora de rua. “Ela não tinha mais condições de nos criar. Desde pequeno, eu a ajudava a catar material reciclável pelas ruas”, conta.

Bruno é um dos 2.187 menores de idade que vão completar a maioridade dentro de abrigos no Brasil ainda em 2012. Consequentemente, deixam de estar sob a tutela do Estado e enfrentam sozinhos a transição para a vida adulta.

Com a maioridade, os jovens abrigados são considerados aptos a viver por conta própria, mesmo quando não possuem capacitação profissional. Como não há um programa direcionado exclusivamente a esse público no Brasil, o risco de que eles caiam nas armadilhas da rua é grande.

Para o sociólogo e professor da Universidade de Brasília (UnB) Antônio Flávio Testa, uma das principais falhas do sistema é justamente a ausência de políticas públicas para a juventude – especialmente a quem está em abrigos. “Pela legislação, o atendimento nos abrigos é obrigatório até a pessoa completar 18 anos. Como o jovem vai fazer se for obrigado a sair dali sem emprego e sem casa?”. Testa afirma que deveria existir uma instituição que fornecesse aporte técnico e psicológico para eles. “Se não houver uma intervenção eficaz do Estado, o jovem cairá na criminalidade”, avalia.

Janaína Rodrigues, membro do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente do Paraná, também considera haver uma lacuna nas políticas públicas. “Principalmente para quem completa a maioridade em abrigo. Em alguns estados existem repúblicas que mantêm jovens até 21 anos, mas ainda são poucos”. Para ela, o problema está na desvinculação imediata do Estado quando o jovem atinge a maioridade. “Ele pode sair da instituição, com grande chance de se perder na vida”, diz.

A legislação, de 2009, determina que as crianças não podem ficar mais de dois anos em abrigos de proteção, exceto se houver alguma recomendação judicial. A lei também estabelece que a cada seis meses a situação da criança seja revisada. A partir daí, indica se ela será encaminhada para adoção, se pode voltar para a família de origem ou, ainda, se deve permanecer no abrigo. “Mas ainda não há uma preocupação em como fazer a reinserção social do jovem quando ele sai do abrigo depois que completa 18 anos”, reforça a vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da

¹ <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/de-menor-a-maior-abandonado-3cax2s205itpcr7cj7rd9es7i>

Ordem dos Advogados do Brasil – seção Paraná, Isabel Kugler Mendes.

O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos foi criado pelo CNJ em outubro de 2009 para reunir e consolidar os dados sobre quem vive em abrigos ou estabelecimentos de acolhimento, que são mantidos geralmente por organizações não governamentais e instituições religiosas e, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontava em 2012, que o Brasil tinha, no ano de 2012, 37.240 crianças e adolescentes vivendo em abrigos².

O cadastro mostra ainda, a existência de 2.008 abrigos em todo o Brasil. São Paulo também apresenta o maior número de estabelecimentos: 362. Na lista dos estados que concentram mais unidades de acolhimento estão também Minas Gerais (352), Rio Grande do Sul (213), Rio de Janeiro (173) e Paraná (131).

O Poder legislativo não pode tapar os olhos diante desta situação dramática. Esses jovens em situação de vulnerabilidade já sofreram bastante pela falta de uma família, de um lar tradicional. Não é justo que num momento crucial de suas vidas, quando atingem a maioridade, o começo da vida adulta, sejam abandonados pelo Estado.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo bem-estar de nossa população, especialmente aqueles que mais precisam de proteção, vimos apresentar a presente preposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, busca uma solução humana para um grave problema humanitário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/58289-mais-de-37-mil-jovens-vivem-em-abrigos>

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção III

Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria da Senadora Marisa Serrano acrescenta dispositivo à lei que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), a fim de estabelecer atendimento prioritário, pelo Projovem Trabalhador, de jovem egresso de abrigo público ou privado, que não tenha sido acolhido por família substituta até os dezoito anos de idade.

Aprovada pelo Senado Federal, a proposição é submetida à revisão dessa Casa.

Foram apensados os seguintes projetos:

PL nº 5.709, de 2009, da Deputada Solange Almeida, que acrescenta, como o projeto principal, dispositivos ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a fim de determinar o atendimento prioritário, pelo Projovem Trabalhador, de jovens egressos de medida de proteção; por meio da concessão de dezoito auxílios financeiros adicionais a esses jovens, além dos seis já previstos; e garantir a esses jovens egressos de medida de proteção, que não concluíram o ensino fundamental, a inclusão no Projovem Urbano, sem prejuízo de sua participação posterior no Projovem Trabalhador.

PL nº 7.359, de 2010, do Deputado Valtenir Pereira, que *“dispõe sobre a implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”*. A proposição garante o acesso dos adolescentes a cursos profissionalizantes, além de obrigar às empresas com mais de 80 empregados a preencher dois por cento de seus postos de trabalho com esses jovens. Concede, ainda, incentivo fiscal às empresas colaboradoras.

PL nº 4.099, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, a fim de determinar a prioridade de jovens abrigados à espera de adoção nos programas de financiamento estudantil, habitação popular e aprendizagem profissional, além de garantir a percepção de um auxílio mensal, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, durante três anos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Verifica-se em todas as proposições a preocupação com os nossos jovens, maiores de dezoito anos, egressos de abrigos ou de medidas de proteção. Cada um dos projetos tenta proteger esses jovens, seja garantindo prioridade em programas de qualificação profissional, seja lhes assegurando o recebimento de algum auxílio financeiro.

O tema é de grande relevância social. Os jovens provenientes de abrigos, que não encontram famílias substitutas, estão em situação de vulnerabilidade e merecem proteção.

Parece, portanto, razoável que se conceda prioridade, conforme proposto pelo projeto principal, para que jovens em situação vulnerável tenham

acesso a programas voltados para a capacitação profissional.

É o caso do Projovem Trabalhador, criado em 2005, que visa atender *“a jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo”*. (art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008)

Tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, mediante a sua qualificação (art. 16, lei citada). Podem ser pagos até seis auxílios financeiros, no valor de R\$100,00 (cem reais) mensais.

A proposição do Senado Federal está com a tramitação mais adiantada e um tema como esse merece ser apreciado o mais rápido possível. A priorização da qualificação de jovens vulneráveis não pode esperar.

Em que pesem as intenções dos demais Parlamentares que apresentaram propostas sobre a matéria, deve prevalecer o projeto já aprovado pelo Senado Federal.

Destaque-se que o PL nº 5.709, de 2009, prioriza jovens egressos de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e amplia o número de auxílios financeiros a serem recebidos.

As medidas especiais de proteção mencionadas são inúmeras, desde o encaminhamento aos pais; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, até acolhimento institucional. Assim, ao generalizar a prioridade e ampliar o valor do benefício, pode ser inviabilizado o Programa.

O PL nº 7.359, de 2010, por sua vez, desconsidera os programas de qualificação profissional já existentes, bem como a reserva de vagas existente para jovem aprendiz. Não aprimora a legislação vigente.

O último projeto apensado, o PL nº 4.099, de 2015, altera o Estatuto da Juventude de forma genérica, e tende, portanto, a não produzir efeito. Além disso cria novo benefício assistencial sem observar as normas que restringem tal criação.

Diante do exposto somos pela aprovação do PL nº 3.253, de 2012, e pela rejeição dos PL nº 5.709, de 2009; nº 7.359, de 2010; nº 4.099, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.253/2012 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 7359/10, 5709/09 e 4099/15, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012

Apensados: PL nº 5.709/2009, PL nº 7.359/2010 e PL nº 4.099/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), para estabelecer o atendimento prioritário de jovens egressos de abrigos pelo Projovem Trabalhador.

Autor: SENADO FEDERAL - SENADORA
MARISA SERRANO

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, submetido à revisão da Câmara dos Deputados em razão da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2010, objetiva acrescentar dispositivo à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, para estabelecer que o Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos.

Na Justificação, a ilustre Autora, Senadora Marisa Serrano, destaca que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preconize que os abrigos se destinam ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes, até que sejam inseridos em uma nova família, quando não é possível o retorno à família de origem. Ainda assim, muitos destes acabam permanecendo por muitos anos nessas instituições, chegando até mesmo à



maioridade. Ao completarem 18 anos e deixarem tais instituições, enfrentam sérias dificuldades na obtenção do primeiro emprego. Para a autora, esses jovens que deixam os abrigos são uma parcela vulnerável da população, motivo pelo qual precisam do amparo de iniciativas públicas, a fim de que possam exercer com plenitude seus direitos fundamentais, por meio da capacitação, que poderá permitir uma melhor inserção no mercado de trabalho e, desse modo, finalmente alcançarem adequada inclusão social.

Apensados ao Projeto principal, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

1) PL nº 5.709, de 2009, de autoria da Deputada Solange Almeida, que “Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.”;

2) PL nº 7.359, de 2010, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, que “Dispõe sobre implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”;

3) PL nº 4.099, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Acrescenta o parágrafo único no art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, objetivando auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres que completam 18 anos e não têm para onde ir”.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).

Na CTASP, foi aprovado por unanimidade Parecer do Relator Deputado André Figueiredo, que votou pela aprovação do PL nº 3.253, de 2012, e pela rejeição dos PLs nº 5.709, de 2009, nº 7.359, de 2010, e nº 4.099, de 2015.



Em razão da extinção da CSSF e da criação da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF, foi determinada a redistribuição à última em substituição à primeira.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta CPASF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio do Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, pretende-se alterar a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, para estabelecer que o Projovem Trabalhador atenderá, em caráter prioritário, os jovens egressos de abrigos públicos ou privados, cujo acolhimento por família substituta não tenha ocorrido até a data em que completaram 18 (dezoito) anos. De forma semelhante, o PL nº 5.709, de 2009, objetiva incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005. O PL nº 7.359, de 2010, pretende a implantação de programas de capacitação profissional de adolescentes amparados por entidades de atendimento para abrigo e internação. Por fim, o PL nº 4.099, de 2015, objetiva auxiliar a inserção social dos jovens egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres.

As propostas foram analisadas em parecer apresentado pela nobre Deputada Raquel Muniz, ainda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, em Parecer que analisou a matéria de forma profunda, merecendo nossa total concordância. Vale transcrever o seguinte trecho:

O aprimoramento de políticas públicas voltadas para os jovens de nosso País deve buscar a superação das iniquidades sociais e a ampliação da sua participação na sociedade para permitir a efetiva inclusão social desse importante segmento da nossa população.



Dessa forma, além de programas socioassistenciais específicos, os jovens egressos de instituições de acolhimento também devem ter acesso prioritário a programas de qualificação e aperfeiçoamento profissional, como o Projovem Trabalhador. Esse Programa já atende a jovens com idade entre 18 e 29 anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo. Entendemos, portanto, serem as medidas propostas pelo Projeto de Lei em tela necessárias e oportunas.

Em relação às Proposições apensadas, posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação, em que pese o mérito das iniciativas. Nesse ponto, concordamos com as argumentações do nobre Deputado André Figueiredo, relator da matéria na CTASP, e tomamos a liberdade de transcrevê-las abaixo:

“O PL nº 5.709, de 2009, prioriza jovens egressos de medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e amplia o número de auxílios financeiros a serem recebidos. As medidas especiais de proteção mencionadas são inúmeras, desde o encaminhamento aos pais; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino, até acolhimento institucional. Assim, ao generalizar a prioridade e ampliar o valor do benefício, pode ser inviabilizado o Programa;

O PL nº 7.359, de 2010, por sua vez, desconsidera os programas de qualificação profissional já existentes, bem como a reserva de vagas existente para jovem aprendiz. Não aprimora a legislação vigente;

O PL nº 4.099, de 2015, altera o Estatuto da Juventude de forma genérica, e tende, portanto, a não produzir efeito. Além disso cria novo benefício assistencial sem observar as normas que restringem tal criação.”

Especificamente no que se refere ao PL nº 4.099, de 2015, sugere-se que seja instituído um auxílio mensal, “nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social”, para os jovens abrigados à espera de adoção, que seria pago até adquirirem condições de se manterem sozinhos ou por, no máximo, três anos, Trata-se, como já afirmou o nobre Deputado André Figueiredo, de uma proposta genérica, sem qualquer amparo financeiro, em que pesem as nobres intenções de seu Autor.

Estamos de acordo com o referido parecer, o qual colabora para a consecução de diversos objetivos assumidos pelo Brasil na esfera



internacional e em sua Constituição. No primeiro caso, cumpre destacar que um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, é alcançar, até 2030, o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas mulheres e homens, inclusive para jovens.

Há dificuldade de criação de vagas de empregos para jovens, o que é especialmente mais difícil para os egressos de abrigos. Os jovens inseridos em suas famílias têm permanecido cada vez mais tempo na casa dos pais, passando por vezes dos 30 anos de idade. Já os jovens abrigados, por outro lado, são obrigados a obter independência aos 18 anos de idade.

O Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, sem dúvidas, colabora para que os jovens egressos de abrigos públicos e privados tenham melhores condições de se inserirem no mercado de trabalho, considerando as condições adversas a que estão sujeitos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.253, de 2012, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.709, de 2009; nº 7.359, de 2010; e nº 4.099, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2023-5310





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.253, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do PL 3253/2012, e pela rejeição do PL 7359/2010, do PL 5709/2009, e do PL 4099/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Fernando Rodolfo - Presidente, Clarissa Tércio, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Cristiane Lopes, Franciane Bayer e Marcos Tavares.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO